



Número: **0600410-55.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600410-55.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600410-55.2020.6.16.0195 que julgou extinto o feito com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral com tutela liminar inibitória, ajuizada por Loreno Bernardo Tolardo, Jarbas Mocelin e Coligação Movimento PSD em face de Ana Júlia Kwiatkowski, Edson Jorge Gomes Araújo, Angelo Andreatta e Adriane Gomes da Silva Andreatta, com fulcro no art. 242 do Código Eleitoral, alegando que os representados Edson Jorge Gomes Araújo e Ana Júlia Kwiatkowski veiculam em grupo de alto alcance (aproximadamente 200 participantes) imagem notadamente fraudada e inverídica, contendo o nome do candidato a prefeito Loreno Tolardo, porém identificação numérica do concorrente Angelo Andreatta (15), atual prefeito e candidato à reeleição, nos seguintes termos: "Loreno Tolardo 15 Vote certo dia 15"; afirmando ser adulteração da marca de campanha dos representantes Loreno Tolardo e Jarbas Mocelin, que segue: "Prefeito Loreno Tolardo Vice Jarbas Mocelin 55 Para voltar a ser joia". Junta prints do grupo "Lara+Adamoski", que afirma ter como integrante Angelo Andreatta e como administrador, sua esposa, Adriane Andreatta; Recurso eleitoral com pedido liminar). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO (RECORRENTE)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO (RECORRENTE)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)</b>
<b>PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE (RECORRENTE)</b>	<b>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>LORENO BERNARDO TOLARDO (RECORRENTE)</b>	<b>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>JARBAS MOCELIN (RECORRENTE)</b>	<b>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>ANA JULIA KWIATKOWSKI (RECORRIDO)</b>	<b>HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO)</b>

EDSON JORGE GOMES ARAUJO (RECORRIDO)	HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO)
ANGELO ANDREATTA (RECORRIDO)	HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO)
ADRIANE GOMES DA SILVA ANDREATTA (RECORRIDO)	HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24015 216	29/01/2021 13:17	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600410-55.2020.6.16.0195 - Quatro Barras - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO, ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO, PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE, LORENO BERNARDO TOLARDO, JARBAS MOCELIN**

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

**RECORRIDO: ANA JULIA KWIATKOWSKI, EDSON JORGE GOMES ARAUJO, ANGELO ANDREATTA, ADRIANE GOMES DA SILVA ANDREATTA**

Advogado do(a) RECORRIDO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - PR0088926A

Advogado do(a) RECORRIDO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - PR0088926A

Advogado do(a) RECORRIDO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - PR0088926A

Advogado do(a) RECORRIDO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - PR0088926A

**DECISÃO**

**Vistos etc.**



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LORENO BERNARDO TOLARDO, JARBAS MOCELIN e COLIGAÇÃO MOVIMENTO PSD em face da sentença proferida pela instância *a quo* em representação e por meio da qual o processo foi extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485 do Código de Processo Civil, por se considerar ausente o interesse processual, uma vez que a publicação não pode ser classificada como propaganda eleitoral.

Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso (ID13733466), sob o fundamento de que:

- a) ajuizaram representação eleitoral com pleito de urgência, em razão da veiculação, em grupo de alto alcance (aproximadamente 200 membros), de imagem notadamente fraudada e inverídica, contendo o nome do candidato a prefeito LORENO TOLARDO, porém identificação numérica do concorrente ANGELO ANDREATTA (15), atual prefeito e candidato à reeleição, configurando adulteração da marca de campanha dos representantes;
- b) o conteúdo impugnado é capaz de exercer influência no eleitorado, mormente quando ocorre em grupo de alto alcance, integrado inclusive pelo representado ANGELO ANDREATTA, atual prefeito e candidato a reeleição e administrado por sua esposa, também representada, o que confirma sua ciência quanto às ilícitudes;
- c) não se pode considerar um grupo com aproximadamente 200 pessoas como privado, sendo que a ilicitude não se mede pela potencialidade de influência no resultado do pleito, mas pela gravidade da conduta, não havendo se falar em proteção ao direito à liberdade de expressão;
- d) o enquadramento como propaganda é claro, assim como a divulgação de fato sabidamente inverídico, configurando a ilicitude prevista no art. 242 do Código Eleitoral, tratando-se de evidente fraude eleitoral, podendo confundir e induzir a erro o eleitor e sendo passível de se encaixar no tipo penal previsto no art. 323 do Código Eleitoral; e
- e) independentemente do critério quantitativo para aferição do conhecimento público, certo é que materiais ilícitos, quando divulgados com intuito de tornar públicas as informações neles merecem a devida reprimenda, mormente porque não abarcados pelo fundamental direito à liberdade de expressão.

Os requerimentos na peça recursal foram os seguintes:

- “a) O recebimento e o processamento do presente recurso, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade;
- b) a concessão da liminar recursal, com ordem para que seja determinado o imediato prosseguimento da demanda perante o D. Juízo a quo, a fim de que seja proferido decisão liminar *in aldita altera pars*, seguido da intimação dos REPRESENTADO para, querendo, apresentar defesa; e
- c) ao final, o total provimento do presente Recurso Eleitoral, reformando-se, na íntegra, a R. Sentença recorrida, para fins de determinar o devido processamento e julgamento de mérito da representação.

A tutela antecipatória recursal foi indeferida (ID 13968316).

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença (ID 20813016).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, argumentando que, no caso em apreço, tem-se a possibilidade de montagem e alteração do logotipo utilizado pelos recorrentes, o que poderia facilmente confundir o eleitor, sendo necessária a regular instrução do feito (ID 21623266).



## É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este Recurso Eleitoral, reverter a extinção do processo sem julgamento de mérito com a determinação de “*devido processamento e julgamento de mérito da representação em comento perante o D. Juízo a quo*”.

Inclusive, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela necessidade de regular instrução do feito, porque, no caso, tem-se a possibilidade de montagem e alteração do logotipo de campanha usado pelos recorrentes, o que poderia facilmente confundir o eleitor.

Não obstante essa possibilidade e a despeito de, na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela recursal, ter me manifestado no sentido de que não seria o caso de falta de interesse de agir, não se vislumbra mais a utilidade do pedido dos recorrentes, pelo que se impõe a imediata extinção do procedimento recursal.

Conforme é sabido, não há previsão legal de aplicação de multa como sanção para propaganda eleitoral ofensiva e/ou manifestamente inverídica.

No caso, de acordo com a petição inicial, pretendiam os representantes, ora recorrentes tão somente tutela inibitória e reparatória nos seguintes termos:

“(…)

- d) a concessão da **tutela inibitória**, *in aldita altera pars*, a fim de impedir que os representados reincidam na conduta ilícita descrita pelos arts. 242 e 323 do Código Eleitoral, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo;
- e) a concessão de **tutela reparatória**, para que os representados informem para os seus contatos que as mensagens enviadas são equivocadas, nos termos da mensagem acima transcrita;
- f) o envio de ofício ao Ministério Público para apurar eventual infração ao art. 323 do Código Eleitoral;
- g) ao final, a procedência de mérito da presente representação, condenando-se os representados pela prática prevista pelo art. 242 do Código Eleitoral”

Tais pedidos, contudo, somente teriam utilidade se deferidos durante a campanha eleitoral, razão pela qual, realizada as eleições no município, não há mais razão para o prosseguimento do feito.

Consequentemente, ante a superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal, julgo extinto o presente feito.

## DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da perda superveniente do objeto, inexistindo interesse recursal, **julgo prejudicado o recurso**, nos precisos termos do art. 932, III, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.



Não obstante, em atendimento a requerimento formulado na petição inicial e, considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral vislumbrou *“a possibilidade de montagem e alteração do logotipo utilizado pela recorrente, o que poderia facilmente confundir o eleitor”*, encaminhe-se fotocópia integral dos presentes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral atuante na 195<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Campina Grande do Sul, para que adote o que entender pertinente, em relação a eventual infração penal eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 29/01/2021 13:17:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012818232795800000023282192>  
Número do documento: 21012818232795800000023282192

Num. 24015216 - Pág. 4